



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005320/2001-00
Recurso nº 177.257 Voluntário
Acórdão nº **2101-00.877 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAIME MARCELO SANCHEZ CONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997 e 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial somente se justifica com prova firme e extrema de dúvidas pelos rendimentos tributáveis, ou não sujeitos a tributação ou ajuste anual.

DEPÓSITO BANCÁRIO.

A Lei no 9430/96 inverteu o ônus da prova ao contribuinte quando o fisco comprovar a existência de depósitos e aplicações em conta bancária do correntista.

GANHO DE CAPITAL.

Na apuração do ganho de capital o valor de alienação corresponde ao montante efetivamente recebido na venda de bens.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

As contribuições para as entidades de Previdência Privada recolhidas sob a Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, devem ser comprovadas com a época do recolhimento.

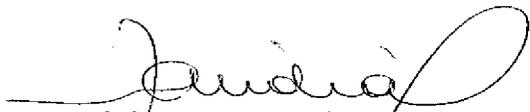
TAXA SELIC.

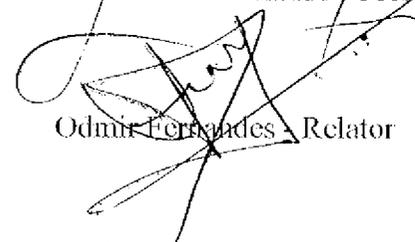
A utilização da taxa Selic decorre de expressa disposição legal e não possui reparo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


Odmir Fernandes - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRF de São Paulo que manteve a exigência parcial do IRPF do exercício de 1996, 1997 e 1999 decorrente de omissões de rendimentos, acréscimo patrimonial a descoberto e ganhos de capital (fls. 232 a 236), com as seguintes infrações:

- 1 - Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas no ano calendário de 1999;
- 2 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no resgate da Previdência Privada do exercício de 1999;
- 3 - Acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1996 e 1999;
- 4 - Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos no exercício de 1996 e 1997;
- 5 - Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários no exercício de 1999.

A decisão recorrida cancelou parte da autuação relativa ao ganho de capital, mantendo as demais exigências diante da constatação fiscal e da ausência de justificação da origem dos rendimentos omitidos.

Nas razões de recurso sustenta, em preliminar, injustiça nos valores apurados na venda do imóvel e dos veículos e pela divisão dos bens em razão da separação da esposa. No mérito, sustenta que possuiu dois números do CPFs em razão do extravio, depois cancelado pela Receita Federal; teve decretada a falência da empresa, não obteve os ganhos de capital objeto da autuação porque vendeu os veículos e os imóveis por preço inferior para saldar dívida. Cita diversas decisões do STJ sobre previdência privada e taxa Selic

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cuida-se da exigência de omissões de rendimentos, depósitos bancários ganhos de capital e acréscimo patrimonial a descoberto.

Parte da exigência sobre o ganho de capital foi cancelada pela decisão recorrida, de forma que subsiste a autuação em reação a omissões de rendimentos e acréscimo patrimonial a descoberto.

Nas razões de recurso sustenta apenas, em preliminar, injustiça da exigência em razão de o valor dos bens considerados pela fiscalização, ante a sua separação da esposa.

Injustiça não é motivo ou razão para o julgador rever a decisão recorrida ou a autuação.

Saber se a lei é justa ou injusta não é tarefa do aplicador, mas do legislador. Aqui, apreciam-se os fatos sujeitos ao tributo com aplicação da lei ao caso concreto apurado pela fiscalização.

Se os fatos não estão qualificados de forma correta, com erro de valor, preço, etc., cabe ao interessado demonstrar o desacerto da autuação e trazer a informação correta ao julgador.

Se esses fatos reais, sustentado pelo autuado, não aparecem, é a lei que determina o arbitramento da base de cálculo do tributo. Foi isso que a fiscalização fez, mas não vedou e nem poderia vedar o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao acusado.

Na impugnação e nesta fase recursal o contribuinte não trouxe nenhum argumento consistente ou prova que pudesse a menos abalar ou colocar em dúvida a autuação e da decisão recorrida.

Observo que as diligências, que deram origem a autuação, se estenderam por longo período e o autuado foi notificado de todas as fases para explicar e esclarecer os fatos.

Teve, portanto, todas as oportunidades de comprovar não existir a omissão de que é acusado e, mesmo assim, na impugnação ou neste recurso, nada demonstrou para se eximir da exigência.

Mesmo em relação ao resgate de Previdência Privada, o acusado nada comprovou sobre a existência da aplicação, a época dos depósitos e a incidência do imposto na fonte da contribuição. Sem essas informações, sob responsabilidade do contribuinte, presunção fiscal é de se tratar de rendimento tributável.

Agiu assim a fiscalização com inteiro acerto, diante da inércia do acusado.



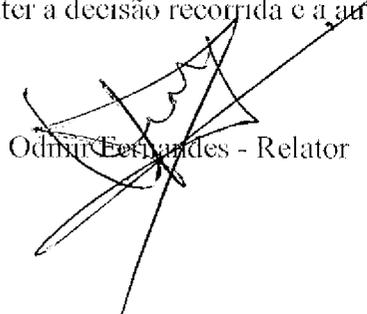
O acréscimo patrimonial somente se justifica com prova firme e extensa de dúvidas com a comprovação, pelo contribuinte, de se tratar de rendimentos submetidos a tributação ou de rendimentos não sujeitos a tributação. Nada foi produzido pelo atuado para infirmar a exigência.

Com relação à omissão de rendimentos decorrente dos depósitos bancários a fiscalização comprovou a existência da movimentação na conta do atuado, com isso houve inversão do ônus da prova ao contribuinte, na forma do art. 42, da Lei 9430/96.

Com a prova da fiscalização cabia ao atuado comprovar a origem do movimento bancário, mas nenhuma prova veio para os autos para procurar desconstituir a exigência.

A taxa Selic não possui reparo e fica mantida, sendo certo que este Conselho não possui competência para apreciar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de lei.

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida e a atuação.


Odmar Fernandes - Relator

